

# **Contas de Campanha**



## ACÓRDÃO

### **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 726-81.**

**2014.6.25.0000 – CLASSE 32 - ARACAJU – SERGIPE**

**Relatora:** Ministra Luciana Lóssio

**Agravante:** Ministério Público Eleitoral

**Agravada:** Maria Lucia da Costa

**Advogado:** Fabiano Freire Feitosa – OAB nº 3173/SE

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PARCIAL PROVIMENTO. DEPUTADO FEDERAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. IRREGULARIDADES. DOADOR ORIGINÁRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. FONTE NÃO IDENTIFICADA. DESAPROVAÇÃO. PARTIDO POLÍTICO. SANÇÃO. SUSPENSÃO. QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. INAPLICÁVEL. CANDIDATA. LEGITIMIDADE E INTERESSE RECURSAL. PARTIDO POLÍTICO. NÃO PARTICIPAÇÃO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 25 DA LEI Nº 9.504/97. ACÓRDÃO REGIONAL. INTERPRETAÇÃO DIVERSA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. A legitimidade e o interesse recursal da candidata estão intrínsecos ao alcance e aos efeitos que poderão advir da decisão de origem, ao passo em que estão diretamente vinculados a uma deficiência na sua prestação de contas.
2. É assente no ordenamento jurídico e na jurisprudência do TSE, que a arrecadação de receitas, os gastos e a prestação de contas do candidato e do partido político são autônomas.
3. A interpretação dada ao art. 25 da Lei nº 9.504/97 é restritiva, na medida em que é aplicável somente se o partido político, por ato próprio, der causa às irregularidades apontadas na prestação de contas do candidato.
4. A orientação do TSE é no sentido de que “nos processos de prestação de contas de candidato, não se aplica a sanção de suspensão de quotas de fundo partidário, se a desaprovação da conta não tem, como causa, irregularidade decorrente de ato do partido. Interpretação do parágrafo único do art. 25 da Lei nº 9.504/97”. (REspe nº 5881-33/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 27.10.2015).
5. O acórdão regional deu interpretação diversa ao pará-

grafo único do art. 25 da Lei nº 9.504/97 e puniu equivocadamente o Partido Político. O desacerto na aplicação do direito ao caso concreto constitui *error in iudicando*.

6. Evidente violação ao devido processo legal. Não foi oportunizado ao partido sancionado o contraditório e a ampla defesa, alicerces de envergadura constitucional.

7. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 27 de outubro de 2016.

MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, trata-se de agravo interno interposto pelo Ministério Público Eleitoral em face de decisão por meio da qual dei parcial provimento ao recurso especial interposto, tão somente para afastar a sanção de suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário ao Partido Verde (PV).

Na origem, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE/SE) negou provimento ao recurso eleitoral para desaproveitar as contas de campanha de Maria Lúcia da Costa, candidata ao cargo de deputado federal, nas eleições de 2014, e determinou a suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário ao PV.

Eis a ementa do acórdão regional:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS EM CAMPANHA ELEITORAL. DETECÇÃO DE IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DOADOR ORIGINÁRIO. FONTE NÃO IDENTIFICADA. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. DESAPROVAÇÃO.

1. Em relação à doação de outros prestadores de contas, partido político e comitê, ausente a indicação da fonte originária da arrecadação, impossível resta a validação da legalidade dessas receitas, razão pela qual seus respectivos valores não podem ser utilizados para custear campanha eleitoral.

2. Portanto, sua detecção na prestação de contas confi-

gura motivo a ensejar sua desaprovação, considerando que o valor não foi irrisório e que não houve devolução espontânea do valor recebido, excludentes catalogadas na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

3. Desaprovação das contas da campanha. (Fl. 87)

Embargos de declaração rejeitados (fls. 116-122).

No recurso especial, a recorrente alegou a impossibilidade de comprovar a origem dos recursos, “*considerando-se que tais gastos não foram efetivamente quitados durante o processo eleitoral pelo candidato Eduardo Amorim, e fazem parte da composição da dívida de campanha, sendo assumidas pelo partido político*” (fl. 126).

Aduziu violação ao art. 5º, incisos LIV e LV, da CF, e ao art. 54, § 4º, da Res.-TSE nº 23.406/2014, ao argumento de que a Corte Regional deixou de observar o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Afirmou-se que a suspensão da quota do Fundo Partidário somente poderia se dar na hipótese de a agremiação integrar a lide, o que não ocorreu.

O presidente do Tribunal Regional inadmitiu o recurso pela ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas confrontados, haja vista a sua interposição com base em suposta divergência jurisprudencial.

No agravo de instrumento, sustentou, em síntese, o cabimento do recurso especial com “*fundamento no art. 105, inc. III, letras ‘a’ e ‘c’ da CRFB, face à contrariedade e negativa de vigência da Lei 9.504/97 e, ainda, considerando a interpretação divergente de lei federal dada pelo v. Acórdão vergastado em dissonância com interpretação dada por outros Tribunais*” (fl. 138v).

Pugnou pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, com a conseqüente aprovação das contas de campanha.

No mais, reiterou as razões do apelo nobre.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do agravo (fls. 169-173).

Na espécie, dei provimento ao agravo para o exame do recurso especial, ao qual dei parcial provimento, apenas para afastar a sanção de suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário ao PV, mantendo, no mais, o acórdão regional.

No agravo interno, o *Parquet* Eleitoral sustenta, em síntese, que o recurso especial não poderia ter sido conhecido na parte em que a recorrente defende o afastamento da sanção de suspensão das quotas do Fundo Partidário ao PV. Alega recair, na hipótese, manifesta ausência de legitimidade e interesse recursal, ao argumento de que não poderia a candidata pleitear, em nome próprio, interesse alheio.

Contrarrazões ao agravo às fls. 175-181.

É o relatório.

## VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhor Presidente, inicialmente destaco que há informação da Secretaria Judiciária de que procedeu à intimação pessoal do Ministério Público Eleitoral, com a entrega dos autos, em 24.9.2016 (fl. 167). No entanto, a Procuradoria Geral Eleitoral após etiqueta de recebimento datada de 26.9.2016, às 17h30min. Considerando que a intimação pessoal do MPE se dá com a entrada dos autos em secretaria, e o agravo interno foi interposto em 29.9.2016, tenho-o por tempestivo, pelo que dele conheço.

Ademais, a legitimidade do Ministério Público para intervir nos autos decorre diretamente do disposto no art. 127 da Constituição Federal, cuja redação é a seguinte: “*o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*”.

Na sequência, para melhor exame das razões recursais, reproduzo a fundamentação da decisão agravada:

Devidamente instruídos os autos e infirmados os fundamentos da decisão agravada, dou provimento ao agravo, com base no art. 36, § 4º, do RITSE, e passo, desde logo, ao exame do recurso especial.

Na espécie, ao contrário do que sustentado nas razões do apelo extremo, observo haver, no acórdão recorrido, fundamentos que, de fato, não permitem a aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

Isso porque, segundo consta da moldura fática do *decisum*, a recorrente deixou de indicar, na sua prestação de contas, a origem de parcela dos recursos financeiros arrecadados na campanha eleitoral. Veja-se:

**Em relação à ausência de identificação do doador originário nos recibos eleitorais expedidos em razão de doações providas de outros prestadores de contas e/ou de diretórios municipais**, a exemplo nestes autos das doações estimadas nos valores de R\$ 8.955,22 e R\$ 7.462,68, ambas realizadas pelo candidato Eduardo Alves do Amorim, cujos recibos eleitorais – n<sup>os</sup> SE000005 e SE 000006 – não constam os nomes dos doadores originários, conforme posicionamento já defendido ainda em dezembro do ano de 2014, enxergo as referidas omissões como faltas a justificar a desaprovação das contas.

Observa-se que os recibos eleitorais possuem um campo denominado “Nome do doador originário, de preenchimento obrigatório quando se tratar o doador de partido, comitê ou candidato, isso para que o candidato donatário saiba a origem da doação que foi recebida pelo partido, comitê ou candidato e da qual, posteriormente, foi ele beneficiado.

[...]

Nos recibos apresentados pela candidata aqui interessada, fls. 34/35, vê-se a ausência de indicação do doador originário. Nesse ponto, volto-me ao posicionamento já abraçado por esta relatoria, no sentido de que, de fato, ausente a indicação da fonte originária da arrecadação, impossível resta a validação da legalidade dessas receitas, razão pela qual o valor não poderia ser utilizado para custear referida campanha eleitoral.

[...]

Portanto, esse sim um motivo a ensejar **a desaprovação das contas**, considerando que o valor não foi irrisório e que não houve devolução espontânea do valor recebido, excludentes catalogadas na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

[...]

Portanto, em razão da ausência de identificação do doador originário nos recibos eleitorais expedidos em razão de doações providas de outros prestadores de contas e/ou de diretórios municipais, deve a presente prestação de contas ser desaprovada.

Por todo o exposto, considerando que a falha compromete a regularidade da prestação de contas, VOTO pela **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS** apresentadas por **Maria Lucia da Costa**, candidata ao cargo de deputado federal, filiada ao Partido Verde (PV), por ocasião das Eleições realizadas em 2014, nos termos do artigo 54, inciso III, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Ainda, considerando as disposições contidas no § 4º, c/c § 3º, última parte, do artigo 54 da resolução normativa mencionada, **determino** a suspensão do repasse de quotas do fundo partidário do Partido Verde (PV), **pelo prazo de 3 (três) meses**, no ano seguinte ao trânsito em julgado desta decisão.

E, por fim, considerando-se como receita cuja origem não foi esclarecida, determino o **recolhimento ao tesouro nacional do valor de R\$ 16.417,90 (dezesseis mil e quatrocentos reais e noventa centavos)**, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 29, da Resolução TSE nº 23.406/2014. (fls. 90-92) (Grifos no original)

Com efeito, a Corte Regional, instância exauriente na análise fática dos autos, ao apreciar as contas de campanha da candidata, bem como as justificativas por ela apresentadas, assentou que a existência de recursos de origem não identificada comprometeu a sua regularidade, desaprovando-as.

A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a prestação de contas *“pressupõe a perfeita identificação da origem de todas as doações recebidas pelo candidato, independentemente de elas serem realizadas em dinheiro,*

*por meio da cessão de bens, produtos, serviços ou qualquer outra forma de entrada financeira ou econômica em favor das campanhas eleitorais” (REspe nº 1224-43/MS, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 5.11.2015).*

Como se vê, além de a descrição fática do acórdão regional não permitir a sua modificação, em razão da vedação contida na Súmula TSE n. 24<sup>1</sup> (Súmula STF n. 279), que versa sobre a impossibilidade de reexame probatório, tem-se, ademais, que o posicionamento regional está em harmonia com o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral sobre o tema em apreço, o que, aliás, afasta a alegação de divergência jurisprudencial, haja vista a incidência, também, da Súmula TSE n. 30 (Súmula STJ n. 83), segundo a qual *“não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral”*.

Além do mais, diante do delineado no acórdão regional – ausência de identificação do doador originário da quantia de R\$ 16.417,90 (dezesesseis mil, quatrocentos reais e noventa centavos) –, ratifico a impossibilidade de aplicação dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que não consta do acórdão regional informação que permita aferir se o percentual apontado como irregular pode ou não ser considerado irrisório ou irrelevante.

Sobre aludido ponto, não obstante a oposição de embargos de declaração, a agravante não instou o Tribunal a quo a esclarecer esse percentual.

De toda sorte, anoto, por oportuno, que *“não incidem os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando as irregularidades identificadas na prestação de contas inviabilizarem a fiscalização das despesas pela Justiça Eleitoral. Precedentes: AgR-AI nº 507-05, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 3.6.2015; AgR-REspe nº 725-04, rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 18.3.2015; AgR-REspe nº 113-96, rel. Min. Otávio de Noronha, DJe de 18.12.2014” (AgR-REspe n. 5781-83/SP, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 18.3.2016).*

Quanto à aplicação da sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário ao Partido Verde (PV), tenho que a solução adotada pela Corte Regional não está em consonância com a orientação firmada pelo TSE.

É que a jurisprudência desta Corte Superior se consolidou na linha de que, ***“nos processos de prestação de contas de candidato, não se aplica a sanção de suspensão de quotas de fundo partidário, se a desaprovação da conta não tem, como causa, irregularidade decorrente de ato do partido. Interpretação do parágrafo único do art. 25 da Lei nº 9.504/97”***

1 Súmula-TSE nº 24: Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório.

(REspe nº 5881-33/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, *DJe* de 27.10.2015, grifei).

Nessa mesma linha, cito, ainda, o seguinte julgado:

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS DESAPROVADAS. SANÇÃO. SUSPENSÃO DE REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO AO PARTIDO PELO QUAL SE ELEGEU A CANDIDATA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Como vetor interpretativo, é sabido que é concêntrico e não seriado, estanque, o modo de desvelar a norma de um artigo, de sorte que sua cabeça contém a ideia nuclear do mandamento, enquanto parágrafos, incisos e alíneas explicitam desdobramentos da hipótese, todos, no entanto, de aplicabilidade restrita aos contornos definidos no *caput*.

2. A escorreita interpretação do parágrafo único do art. 25 da Lei das Eleições é aquela que, subordinada ao *caput* do dispositivo, prevê a sanção de suspensão de repasses das cotas do Fundo Partidário apenas quando forem da responsabilidade da agremiação as contas prestadas.

3. **Não se aplica ao partido político a sanção de suspensão de repasses de recursos do Fundo Partidário em decorrência da desaprovação da prestação de contas de campanha de seus candidatos apresentada individualmente.**

4. Negado provimento ao recurso.

(REspe nº 5906-46/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, *DJe* de 10.11.2015, grifei)

Dessa forma, tenho por inaplicável, à espécie, a sanção de suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário ao PV, devendo o acórdão regional ser reformado nesse ponto, para fazer prevalecer o entendimento do TSE.

Pelo exposto, dou parcial **provimento** ao recurso especial, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, apenas para afastar a sanção de suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário ao Partido Verde (PV), mantendo, no mais, o acórdão regional. (Fls. 161-165)

Na espécie, o agravante se insurge da parte da decisão que afastou a sanção de suspensão das quotas do Fundo Partidário ao PV, ao argumento de ausência de legitimidade e interesse recursal da candidata para recorrer, uma vez que, segundo alega, a decisão regional terá repercussão apenas na esfera da agremiação partidária.

Em princípio, numa visão simplista do contexto dos autos, poder-se-ia afirmar que a candidata estaria desprovida de legitimidade e interesse para buscar a tutela jurisdicional e afastar a sanção aplicada ao partido político.

A questão da legitimidade está fundamentada no fato de que o terceiro interessado só pode ser admitido nos processos eleitorais, com base no art. 996<sup>2</sup> do Novo Código de Processo Civil, quando demonstrar interesse direto na decisão atacada, evidenciado por eventual prejuízo ou puder discutir em juízo como substituto processual.

Já o interesse de recorrer está firmado no binômio necessidade e utilidade. Enquanto a necessidade pressupõe o ajuizamento do recurso como a única forma de se atingir o objetivo, a utilidade reside no fato de a decisão vir a ser proveitosa ao recorrente.

Ocorre que no caso dos autos, a prestação de contas de campanha da candidata foi desaprovada e, por via reflexa e à revelia da agremiação partidária, foi aplicada a sanção de suspensão de 3 (três) meses de novas quotas do Fundo Partidário ao PV, nos termos do parágrafo único do art. 25 da Lei nº 9.504/97.

Não se pode olvidar que a única parte a figurar no polo passivo da presente demanda foi a candidata. O seu interesse recursal deriva do fato de que a desaprovação de suas contas refletiu economicamente no partido político ao qual se encontrava filiada. Tratou-se de decisão sancionatória, aplicada a sujeito passivo estranho ao processo.

Nessa esteira, entendo que a legitimidade e o interesse recursal da candidata estão intrínsecos ao alcance e aos efeitos que poderão advir da decisão de origem, ao passo em que estão diretamente vinculados a uma deficiência na sua prestação de contas.

Ainda que perpetrasse esse óbice, não posso fechar os olhos a outras questões de ordem legal e processual que permeiam o *decisum* regional e que, a meu ver, não se coadunam com a aplicação dialética da lei de regência, nem com a pacífica jurisprudência desta Corte Superior.

Inicialmente, parto do princípio de que é assente no ordenamento jurídico e na jurisprudência do TSE, que a arrecadação de receitas, os gastos e a prestação de contas do candidato e do partido político são autônomas.

Nesse sentido, este Tribunal Superior já assentou no julgamento do REspe nº 859-11/MG, de relatoria do Ministro Luiz Fux, que *“as contas dos candidatos e agremiações são inconfundíveis, de maneira que a análise de cada uma delas deve ocorrer de forma autônoma e independente, por isso que as supostas (ir)regularidades apuradas em qualquer delas*

2 Art. 996. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica.

Parágrafo único. Cumpre ao terceiro demonstrar a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se afirme titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual.

*não podem ser trasladadas, de forma açodada e sem escrutínio rígido, para valoração das (ir)regularidades das contas apreciadas no outro processo”.*

Como reforço de ideia, colho excertos do parecer do Ministério Público Eleitoral no REspe nº 5881-33/RJ, no qual traça um paralelo acerca do tema:

[...]

Todavia, não há como considerar que a rejeição de contas de um candidato, afetaria, por si só, os repasses do fundo partidário. A consequência prática dessa interpretação não fica difícil de prosperar – as agremiações partidárias ficariam sem receber suas quotas, na medida em que comumente são vários os casos de rejeição de contas de candidatos numa campanha eleitoral. Não se pode conferir interpretação a um dispositivo legal que integra um complexo normativo que atenta contra os próprios propósitos dos valores que esse sistema se propõe a tutelar. Inviabilizar o repasse de quotas partidárias de modo generalizado implica asfixiar as agremiações, subtraindo-lhes a principal fonte de provisão financeira, num sistema normativo que se propõe a estimular o saudável desenvolvimento dessas organizações.

Além desses aspectos de caráter axiológico, há questões técnicas que devem ser consideradas. Note-se, por exemplo que o partido não integra a relação processual em que o candidato presta contas. Não faria sentido que se rejeitasse as contas do candidato e se impusesse a sanção respectiva ao partido político, que não participou da relação processual.

Destaco aqui, a esse respeito, que esse TSE já decidiu que partido sequer tem interesse (*rectius*: legitimidade recursal) para atuar em processo de prestação de contas de candidato:

[...]

Nota-se que para esse Tribunal a prestação de contas do candidato não implica repercussão **na esfera jurídica da agremiação**, posição diametralmente oposta à da tese sustentada pela parte recorrente em suas razões.

Acrescente-se que a exegese do dispositivo deve respeitar o princípio que garante ao candidato administrar autonomamente suas contas (art. 20 da Lei nº 9.504/97) e prestá-las diretamente à Justiça Eleitoral (art. 28, § 2º, da Lei nº 9.504/97). Pela regularidade das contas responde o candidato e não o partido, salvo se este assumir as contas do candidato.

Nessa linha de raciocínio, é de se observar que a interpretação dada ao art. 25 da Lei nº 9.504/97 é restritiva, na medida em que é aplicável somente se o partido político, por ato próprio, der causa às irregularidades apontadas na prestação de contas do candidato.

Nesse sentido, me manifestei no julgamento do REspe nº 5881-33, acompanhando a Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura e filiando-me ao entendimento da Procuradoria-Geral Eleitoral, conforme se vê das seguintes passagens do meu pronunciamento:

[...]

a controvérsia envolve, em síntese, a aplicação, *in casu*, do disposto no parágrafo único do art. 25 da Lei nº 9.504/97, incluído pela Lei nº 12.034/2009, que teria acrescentado a hipótese de sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário à agremiação cujo filiado tenha prestação de contas de campanha eleitoral desaprovada, total ou parcialmente. Ademais, as contas de campanha eleitoral são prestadas diretamente pelo candidato, não havendo previsão legal de intervenção do partido político nesse procedimento.

A agremiação partidária não poderia, portanto, ser sancionada por atos a ela estranhos e em processo do qual não fez parte. A exceção à regra citada diz respeito apenas à administração financeira da campanha, que pode ser feita por pessoa designada pelo candidato, nos termos do que consignado no voto do Min. Henrique Neves da Silva, relator da Consulta nº 254-76/DF:

[...] a decisão acerca da administração financeira da campanha é atribuída exclusivamente ao candidato, que pode avocar para si tal atividade ou nomear livremente outrem para desempenhá-la, hipótese **em que tal pessoa também deverá assinar a prestação de contas, em conjunto com o candidato**, e será solidariamente responsável pela veracidade das informações prestadas. (Grifei)

Nesse sentido, tem-se, ainda, o disposto no art. 37, § 20, da Lei 9.096/95, que dispõe acerca da sanção de suspensão de novas quotas do Fundo Partidário pela falta de prestação de contas ou sua desaprovação exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade.

Além disso, não se admite a intervenção do partido político no processo de prestação de contas do candidato nem na condição de terceiro interessado, porquanto consoante jurisprudência desta Corte, a agremiação partidária não possui interesse recursal para recorrer de decisão proferida em processo de prestação de contas de candidato, *“uma vez que, em tais casos, não há repercussão no resultado do pleito ou na esfera jurídica da agremiação”* (AgR-REspe nº 27741/MG, de minha relatoria, DJe de 27.6.2014).

Portanto, a aplicação do dispositivo só tem cabimento, em casos de irregularidades provocadas pelo partido político ou apontadas em suas contas, mas que tenha repercussão nas contas do candidato, o que não é

a hipótese dos autos.

No ponto, vale registrar que a minha decisão de afastar a sanção de suspensão de quotas do Fundo Partidário aplicada ao PV retratou fielmente o espírito da lei e orientação do TSE, no sentido de que “*nos processos de prestação de contas de candidato, não se aplica a sanção de suspensão de quotas de fundo partidário, se a desaprovação da conta não tem, como causa, irregularidade decorrente de ato do partido. Interpretação do parágrafo único do art. 25 da Lei nº 9.504/97*”. (REspe nº 5881-33/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 27.10.2015).

De fato, o acórdão regional deu interpretação diversa ao parágrafo único do art. 25 da Lei nº 9.504/97 e puniu equivocadamente o Partido Político. Como se vê, o próprio TSE já se pronunciou pela impossibilidade de se aplicar sanção de perda das quotas do Fundo Partidário, em função da desaprovação da prestação de contas de candidato. Logo, o desacerto na aplicação do direito ao caso concreto constitui *error in iudicando*.

Ultrapassada a análise da matéria de fundo, observo, ainda, que não foi conferido ao Partido Verde a oportunidade do contraditório e da ampla defesa, pilares do *due process of law*.

Sobre esses princípios, a constitucionalista, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, na sua obra *Princípios Constitucionais do Processo Administrativo Brasileiro*, leciona, de forma bem didática:

O interessado tem o direito de conhecer o quanto se afirma contra os seus interesses e de ser ouvido, diretamente e/ou com patrocínio profissional sobre as afirmações, de tal maneira que as suas razões sejam coerentes com o quanto previsto no Direito. Na primeira parte se tem, então, o direito de ser informado de quanto se passa sobre a sua situação jurídica, o direito de ser comunicado, eficiente e tempestivamente, sobre tudo o que concerne à sua condição no Direito. Para que a defesa possa ser preparada com rigor e eficiência, há de receber o interessado todos os elementos e dados sobre o quanto se ponha contra ele, pelo que haverá de ser intimado e notificado de tudo quanto sobre a sua situação seja objeto de qualquer processo. Assim, não apenas no início, mas no seguimento de todos os atos e fases processuais, o interessado deve ser intimado de tudo que concerne a seus interesses cogitados ou tangenciados no processo. Tem o direito de argumentar e arrazoar (ou contra-arrazoar), oportuna e tempestivamente (a dizer, antes e depois da apresentação de dados sobre a sua situação jurídica cuidada na espécie), sobre o quanto contra ele se alega e de ter levado em consideração as suas razões. [...]

Do brocardo romano *audiatur et altera pars*, o contraditório significa que a relação processual forma-se, legitimamente,

com a convocação do acusado ao processo, a fim de que se estabeleça o elo entre o quanto alegado contra ele e o que ele venha sobre isso ponderar. Somente na dialética processual é que se afirma o Direito, de tal modo que uma assertiva e a sua contradita combinam os elementos donde o julgador extrai, sem vínculo prévio com qualquer das partes, a sua decisão jurídica. O contraditório garante não apenas a oitiva da parte, mas que tudo quanto apresente ele no processo, suas considerações, argumentos, provas sobre a questão sejam devidamente levadas em conta pelo julgador, de tal modo que a contradita tenha efetivamente e não apenas se ginja à formalidade de sua formalidade de sua presença.

Na hipótese, verifico que a presente demanda não tramitou dentro da normalidade, com evidente violação ao devido processo legal. O TRE/SE não oportunizou ao partido sancionado o contraditório e a ampla defesa, alicerces de envergadura constitucional.

O Supremo Tribunal Federal tem reiterado o seu posicionamento de que a inobservância dessas balizas constitucionais têm, como consequência, a invalidação do julgamento realizado pelo órgão julgador *a quo*, em função da carga irrecusável de prejuízo que lhe é ínsita.

Dessa forma, mantenho o entendimento segundo o qual é inaplicável, à espécie, a sanção de suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário ao PV, pela desaprovação das contas da candidata Maria Lúcia da Costa.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**  
É como voto.

## ACÓRDÃO

### AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 1537-96.

2014.6.05.0000 – CLASSE 32 - SALVADOR – BAHIA

**Relator:** Ministro Luiz Fux

**Agravante:** Ministério Público Eleitoral

**Agravada:** Selma Silva de Oliveira

**Advogada:** Déborah Cardoso Guirra – OAB: 14622/BA

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATA. DEPUTADA FEDERAL. NÃO APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS DE TODO O PERÍODO DA CAMPANHA. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS MÍNIMOS PARA O EXAME DAS CONTAS. VÍCIO QUE ACARRETA A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DECISÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO.

1. As contas são reputadas como não prestadas (i) quando o candidato/partido não as apresentar no prazo legal e, após devidamente notificado para tal providência, dentro do prazo de 72 horas, permanecer inerte e, também, (ii) quando ausente a apresentação de documentos essenciais que impossibilite em absoluto a análise dos recursos arrecadados e despesas realizadas durante todo o período de campanha, obstruindo a verificação da existência, ou não, de arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral, porquanto ausentes elementos mínimos para a formalização do processo de prestação de contas.

2. *In casu*, depreende-se, da análise dos autos, a existência de documentos mínimos que possibilitaram a análise das contas – mediante os quais se verificou inconsistência decorrente do fato de a candidata ter informado o Partido Solidariedade Nacional como doador originário do montante de R\$ 900,00 (novecentos reais), 42,37% das doações (fls. 54) –, razão pela qual, ante as irregularidades apontadas e na linha jurisprudencial desta Corte Superior, devem as contas ser desaprovadas.

3. Como consectário, infere-se do acórdão regional que as falhas constatadas não possuem força para tornar inaptas as contas apresentadas pela Agravada nem, consectariamente, para atrair o julgamento de não prestação, máxime porque não se pode depreender do *decisum* objurgado a ausência de documentos mínimos

que inviabilize em absoluto a aferição da movimentação financeira de campanha.

4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 6 de outubro de 2016.

MINISTRO LUIZ FUX – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral em face da decisão de fls. 132-141, por meio da qual dei parcial provimento ao recurso especial interposto pela ora Agravada, para desaprovar suas contas de campanha.

Em suas razões, o Agravante argumenta, em síntese, que a Agravada, após devidamente intimada das irregularidades, ficou-se inerte em cumprir a obrigação de apresentar documentos essenciais à formação da prestação de contas (art. 40, II, a, e 44 da Resolução-TSE nº 23.406/2014), ensejando, assim, o julgamento de contas não prestadas, art. 54, III, da mesma resolução.

Sustenta que a decisão proferida pela Corte Regional estaria em consonância com o que já foi decidido por este Tribunal no AgR-AI nº 3110-61/GO, nestes termos: “a prestação de contas desacompanhadas dos documentos essenciais para a verificação da movimentação financeira de campanha e com a mera apresentação de demonstrativos com todas as colunas zeradas justifica a aplicação da sanção prevista no art. 54 da Res.-TSE nº 23.406’. *É a hipótese dos autos, pois aqui o prestador não cuidou de apresentar os extratos bancários, impossibilitando a análise das contas*” (fls. 148).

Dessa forma, assevera que “o TRE-BA, soberano na análise do arcabouço probatório, entendeu que a ausência de todos os recibos eleitorais inviabilizou o controle das contas da candidata, sendo certo que infirmar essa conclusão demandaria o reexame da matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ e 279 do STF” (fls. 148), suscitando, assim, o julgamento de contas não prestadas.

Por fim, pleiteia o provimento do agravo regimental, para que seja reconsiderada a decisão que proveu o recurso especial da ora Agravada (fls. 149).

Por sua vez, a Agravada ofereceu, tempestivamente, contrarrazões

(fls. 153-156). Ponderou pela manutenção do *decisum* que rejeitou as suas contas, aduzindo a gravidade do julgamento de não prestação de contas e que, apesar de não ter apresentado o extrato de todo o período da campanha, foram juntados outros documentos que demonstraram a inexistência de despesas.

É o relatório suficiente.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (relator): Senhor Presidente, *ab initio*, constato que o agravo subscrito por membro do Ministério Público Eleitoral foi interposto tempestivamente.

Contudo, em que pesem os argumentos expendidos pelo Agravante, assevero que são insuficientes para ensejar a modificação do *decisum* agravado, o qual deve ser mantido, *in verbis* (fls. 134-141):

É o relatório. Decido.

*Ab initio*, o presente agravo foi interposto tempestivamente e encontra-se subscrito por advogada regularmente habilitada (fls. 40).

Estando devidamente infirmada a decisão atacada, provejo o agravo e passo, desde logo, ao exame do recurso especial eleitoral.

Preliminarmente, quanto à nulidade suscitada pela Recorrente de que '[...] não foi intimada para apresentar manifestação sobre o Relatório Final que concluiu pela declaração das contas não prestadas' (fls. 97), observo que o pleito invocado não encontra respaldo na legislação de regência.

Isso porque a Justiça Eleitoral, ao analisar a prestação de contas, apurando indícios de irregularidades, intimará o requerente para cumprir diligências quanto à complementação de dados ou para sanear irregularidades no prazo de 72 horas.

Ressalto que a necessidade de nova intimação decorre quando, da emissão do parecer conclusivo, constata-se irregularidade e/ou impropriedades sobre as quais não foi dada oportunidade de defesa ao prestador. Nessa hipótese, a Justiça Eleitoral deve intimar o prestador de contas para se manifestar em 72 horas em relação aos quesitos sobre os quais não foi oportunizada a defesa prévia.

Contudo, verifica-se no voto condutor do acórdão que a Recorrente se omitiu quando intimada das diligências para regularizar a prestação de contas, nestes termos: '*destarte, infere-se que, mesmo após intimada para sanar as irregularidades (art. 49, § 1º da Resolução TSE nº 23.406/2014), a candidata quedou-se inerte*'

(fls. 55). Nesse sentido, já decidiu esta Corte:

‘ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATO BANCÁRIO E DE RECIBOS ELEITORAIS NÃO UTILIZADOS. CANDIDATO NOTIFICADO POR FAC-SÍMILE E POR EDITAL. TRANSCURSO IN ALBIS DO PRAZO ASSINADO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS.

1. A ausência de emissão de recibos eleitorais e a não apresentação de extratos bancários para aferir a integralidade da movimentação financeira da campanha comprometem a regularidade das contas, o que enseja, em tese, a sua desaprovação. Precedente.

2. Em processo de prestação de contas, não se admite a produção de prova documental na instância recursal se a parte já teve oportunidade de fazê-lo em primeiro grau de jurisdição, salvo quando se tratar de documento novo, o que não é o caso dos autos. Precedentes.

3. A partir da edição da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional. Não praticado o ato no momento processual próprio, ocorre a preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas.

4. O agravante limitou-se a reproduzir os argumentos expostos no recurso especial, razão pela qual a decisão deve ser mantida pelos próprios fundamentos. Incidência da Súmula nº 182/STJ.

5. Não se admite inovação de tese recursal em agravo regimental. Precedente.

6. Agravo regimental desprovido.’

(AgR-REspe nº 222-86/AM, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 29/10/2015).

Noutro giro, a Recorrente juntou documentos novos aos embargos de declaração para análise em sede recursal de prestação de contas. Todavia, melhor sorte não a acompanha, uma vez que a jurisprudência desta Corte é uníssona quanto à impossibilidade de juntada de documento nesta fase recursal, quando o candidato foi devidamente intimado para fazê-lo e não o fez tempestivamente. Confira-se o seguinte precedente:

‘AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. JUNTADA DE DOCUMENTO EM FASE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É inadmissível a produção de prova documental na instância

recursal quando a parte já teve oportunidade de produzi-la em primeiro grau de jurisdição mas não o fez, salvo quando tratar-se de documento novo, o que não é o caso dos autos. Precedentes.

2. Na espécie, o agravante, intimado pelo juízo singular a se manifestar sobre o parecer técnico que recomendou a desaprovação de suas contas, não comprovou a origem dos recursos próprios investidos na campanha eleitoral, motivo pelo qual não é admissível a produção dessa prova em sede de recurso, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão.

3. Agravo regimental não provido.'

(AgR-REspe nº 1322-69/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 28/9/2015).

Anoto que tal impossibilidade decorre da natureza jurisdicional conferida pela Lei nº 12.034/2009 ao processo de prestação de contas. A conversão do caráter administrativo para o jurisdicional exigiu que o desenvolvimento da marcha processual ocorresse sem retrocessos e vicissitudes de incontáveis repetições de atos.

No mais, a Recorrente pleiteia no especial a anulação da multa imposta pelo Tribunal *a quo* nos embargos declaratórios.

De efeito, ao se compulsar os autos e verificar as premissas assentadas no acórdão aclaratório, não se permite concluir que do exercício de um direito subjetivo da parte, qual seja, manejo recursal previsto em lei, estaria a então embargante agindo com intuito protelatório, com desígnio de litigância de má-fé, o que ensejaria a aplicação de multa.

Assim, apesar da rejeição dos embargos pelo Tribunal, a multa aplicada, *in casu*, afigura-se desproporcional, uma vez que não houve prejuízo demonstrável no aresto advindo da oposição dos referidos embargos de declaração, incidindo o teor da Súmula nº 98/STJ. Essa mesma linha é a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

'ELEIÇÕES 2012. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO, VEREADOR E ENTÃO PREFEITO. ABUSO DE PODER, CONDUTAS VEDADAS E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO.

1. Não são protelatórios os primeiros embargos de declaração opostos, especialmente quando o tema neles versado é enfrentado no julgamento. Precedentes. Recurso provido para afastar a pecha de protelatórios e, conseqüentemente, a multa imposta.

[...]

(REspe nº 530-67/PA, Rel. Min. Henrique Neves,

DJe de 2/5/2016); e  
 'ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO ESTADUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTETATÓRIO. AFASTAMENTO. ART. 275, § 4º DO CÓDIGO ELEITORAL. TEMPESTIVIDADE. RECURSO ORDINÁRIO. POSSIBILIDADE DE REEXAME DA PROVA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO. DILIGÊNCIA.

1. Não são protetatórios os primeiros embargos de declaração por meio do qual, apesar de rejeitá-los, o tribunal de origem prestou esclarecimentos. Afastada, no caso, a aplicação da parte final do § 4º do art. 275 do Código Eleitoral.

2. A necessidade do recolhimento da multa prevista na parte final do art. 538 do CPC não tem aplicação no processo eleitoral. Na hipótese do art. 275, § 4º, do Código Eleitoral, para o conhecimento do recurso pelo Tribunal Superior Eleitoral, basta que o recorrente aponte a violação ao referido dispositivo, demonstrando a nulidade da decisão que reconheceu o caráter protetatório por falta de fundamentação ou alegue razões suficientes para sua reforma, independentemente do recolhimento de eventual multa que tenha sido imposta pelo órgão julgador.

[...]

Decisão por maioria'.

(RO nº 29-06, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. designado Min. Henrique Neves, DJe de 15/8/2014).

Por outro lado, em que pese a ausência de pedido exposto quanto à reforma do acórdão regional para afastar a pecha de contas não prestadas, extrai-se dos argumentos apresentados no apelo especial a alegação de que a falta dos extratos configuraria mero erro formal, o que permitiria a aprovação das contas com ressalvas (fls. 102).

Bem examinada a questão, faz-se necessário tecer alguns esclarecimentos quanto à possibilidade de exame do presente recurso quanto ao capítulo da decisão efetivamente impugnada, porém, por atecnia, não se formulou o respectivo pedido de reforma.

Como se sabe, os Tribunais, em regra, na análise dos recursos a eles submetidos, estão adstritos ao conhecimento da matéria impugnada pelo recorrente, ou seja, são devolvidos aos Tribunais exclusivamente os capítulos da sentença ou acórdão que houverem sido objeto de impugnação.

Na espécie, verifica-se que a Recorrente efetivamente impugnou o capítulo referente à falta dos extratos bancários, não se caracterizando, portanto, preclusão quanto a esse tópico do acórdão, razão pela qual passo à análise da matéria quanto à implicação da ausência dos aludidos extratos na presente

prestação de contas.

A recorrente também invoca que, *in concreto*, ao juntar os documentos em sede recursal, a ausência de extrato bancário passaria a configurar erro formal que não comprometeu a confiabilidade das contas analisadas e, portanto, a obstrução de seus direitos eleitorais seria desproporcional e desarrazoado (fls. 107).

Ocorre que a ausência de referidos extratos bancários na prestação de contas pode constituir óbice à fiscalização dos recursos utilizados. Assevero que o processo de prestação de contas garante o direito à lisura do resultado da disputa eleitoral e, por conseguinte, resguarda a democracia contra a influência do abuso do poder econômico ou de recursos oriundos de fontes vedadas, como preceituam os arts. 14, § 9º e 17, III, da Constituição Federal.

Dessa forma, uma vez que a ausência dos debatidos extratos bancários prejudicou a atuação da Justiça Eleitoral, conforme se verifica no acórdão (fls. 55), não se sustenta a alegação de mero erro formal.

Nesse sentido:

'Prestação de contas. Comitê financeiro. Eleições 2012.

[...]

2. 'A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a abertura de conta bancária deve possibilitar à Justiça Eleitoral a aferição da integralidade da movimentação financeira da campanha, o que é impedido pela ausência de apresentação de extratos bancários. Precedentes: AgR-AI nº 4598-95, relator Min. Arnaldo Versiani, DJE de 5.10.2012; e REspe nº 26.115, relator Min. José Delgado, DJE de 18.9.2006'. (AgR-AI nº 1445-64, de minha relatoria, DJE de 4.12.2013).

3. Não há como modificar o entendimento do Tribunal de origem de que não foi apresentado extrato bancário abrangendo toda a movimentação financeira da campanha eleitoral, em prejuízo à análise da regularidade da movimentação financeira, sem reexaminar as provas dos autos, providência inviável em sede de recurso especial (Súmulas 279 do Supremo Tribunal Federal e 7 do Superior Tribunal de Justiça).

Agravo regimental não conhecido em relação ao Comitê Financeiro do Partido Social Democrático (PSD) e Municipal e não provido em relação ao Partido Social Democrático (PSD)'. (AgR-AI nº 3237/PE, Rel. Min. Henrique Neves DJE de 18/6/2014).

Assim, *in casu*, ante a impossibilidade da Justiça Eleitoral em proceder à fiscalização para aferir a idoneidade das contas apresentadas, não há possibilidade de verificar a sua regularidade e aprová-las.

Contudo, a meu sentir, com a devida vênia, o acórdão regional merece reforma. Explico.

Como se sabe, as contas são tidas como não prestadas quando o candidato não as apresentar no prazo legal e, após devidamente notificado para tal providência dentro do prazo de 72 horas, permanecer inerte, consoante disposição do art. 30, IV, da Lei nº 9.504/97, segundo o qual a Justiça Eleitoral decidirá '*pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, no prazo de setenta e duas horas*'.

Equivale, portanto, à não prestação de contas a plena ausência de apresentação de documentos essenciais que impossibilite a análise dos recursos arrecadados e despesas realizadas durante todo o período de campanha, obstruindo a verificação da existência, ou não, de arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral, porquanto ausentes elementos mínimos para a formalização do processo de prestação de contas.

Ocorre que, repito, as contas devem ser julgadas como não prestadas somente quando a ausência total de documentos prejudicar a transparência da contabilidade apresentada, conforme teor do art. 54 da Resolução-TSE nº 23.406/2014. Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral já decidiu:

'ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. IMPOSSIBILIDADE. JUSTIÇA ELEITORAL. CONTROLE. INVIABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. DESPROVIMENTO.

1. A apresentação a destempo de documentos não acarreta, por si só, o julgamento das contas de campanha eleitoral como não prestadas.

2. As contas devem ser desaprovadas quando a ausência de documentação inviabilizar o seu efetivo controle por parte da Justiça Eleitoral.

3. Agravo regimental desprovido.'

(AgR-REspe nº 725-04/PR, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 18/3/2015).

Acrescento, ademais, a decisão da Ministra Luciana Lóssio no REspe nº 251-55/AM, DJe de 26/2/2015, no qual ficou averbado

que *'a jurisprudência deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que as contas somente podem ser julgadas como não prestadas quando a ausência de documentação inviabilizar em absoluto o seu efetivo controle por parte da Justiça Eleitoral, sobretudo em razão da inércia do candidato'*.

Na espécie, o TRE/BA assentou que (fls. 54):

'Após o detido exame dos autos, verifica-se que a prestação de contas não observou as exigências formais previstas no art. 40 da Resolução TSE n° 23.406/2014 e, com isso, impediu a análise da regularidade dos recursos arrecadados e gastos efetuados durante a campanha eleitoral.

Com efeito, as irregularidades apontadas pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria, em seu parecer conclusivo, foram as seguintes:

6.1. (Item 1.2. do Relatório Preliminar) Não foi apresentada a seguinte peça obrigatória que deve integrar a prestação de contas (art. 40 da Resolução TSE n° 23.406/2014): Extrato bancário da conta corrente destinada à movimentação de outros recursos, demonstrando movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha eleitoral, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira.

6.2. (Item 2.1. do Relatório Preliminar) Foi detectada a inconsistência abaixo relacionada nas doações indiretas, em decorrência do fato de a candidata ter informada o Partido Solidariedade Nacional como doador originário. Entende-se por doador originário a pessoa física ou jurídica que efetua doações para partidos e comitês. O candidato deveria ter informado o CPF/CNPJ do doador originário conforme disposto no artigo 26, § 3°, da Res. TSE n° 23.406/2014.

[...]

6.3. (Item 3.1 do Relatório Preliminar) Os extratos bancários não foram encaminhados, conforme determina o art. 40, II, alínea 'a', da Resolução TSE n° 23.406/2014, o que impossibilita a análise da movimentação financeira da campanha eleitoral'.

Depreende-se, da análise dos autos, a existência de documentos mínimos que possibilitaram a análise das contas – mediante os quais se verificou inconsistência decorrente do fato de a candidata ter informado o Partido Solidariedade Nacional como doador originário do montante de R\$ 900,00 (novecentos reais), 42,37% das doações (fls. 54) – razão pela qual, ante as irregularidades apontadas e na linha jurisprudencial desta Corte Superior, devem as contas ser desaprovadas. Confira-se:

'ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO.

[...]

5. A agravante deixou de impugnar o fundamento da decisão regional consistente na ausência de apresentação dos extratos da sua conta bancária, o que também comprometeu a transparência e a confiabilidade das suas contas, fundamento suficiente para ensejar a reprovação destas, razão pela qual incide no caso a Súmula 283 do STF. Tal ponto da decisão agravada não foi impugnado no agravo regimental, atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ.

[...]

Agravo regimental a que se nega provimento'.

(AgR-AI nº 1481-19/RS, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 14/3/2016).

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial eleitoral, para reformar o acórdão vergastado, a fim de desaprová-la a prestação de contas da Recorrente, bem como para anular a multa imposta no montante de R\$ 2.000.00 (dois mil reais), com fulcro no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral'.

514

*In casu*, o Regional julgou não prestadas as contas de campanha de Selma Silva de Oliveira, em virtude da ausência de apresentação dos extratos bancários de todo o período da campanha.

Tal irregularidade, diversamente do que alega o *Parquet* Eleitoral, não acarreta, *per se*, a não prestação de contas, mas pode ensejar, em algumas hipóteses, a sua desaprovação (Precedentes: AgR-AI nº 14-78/PI, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 21.10.2013 e AgR-AI nº 328-08/AP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 20.11.2013).

Conforme assentado na decisão agravada, a teor da legislação regente e da jurisprudência desta Corte Superior, as contas são reputadas como não prestadas (i) quando o candidato/partido não as apresentar no prazo legal e, após devidamente notificado para tal providência, dentro do prazo de 72 horas, permanecer inerte e, também, (ii) quando ausente a apresentação de documentos essenciais que impossibilite em absoluto a análise dos recursos arrecadados e despesas realizadas durante todo o período de campanha, obstruindo a verificação da existência, ou não, de arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral, porquanto ausentes elementos mínimos para a formalização do processo de prestação de contas.

No caso em apreço, infere-se do acórdão regional que as falhas constatadas não possuem força para tornarem inaptas as contas apresentadas pela Agravada nem, consecutivamente, para atrair o julgamento de não

prestação, máxime porque não se pode depreender do *decisum* objurgado a ausência de documentos mínimos que inviabilize em absoluto a aferição da movimentação financeira de campanha, conforme restou assentado na decisão (fls. 140-141):

*Acrescento, ademais, a decisão da Ministra Luciana Lóssio no REspe nº 251-55/AM, DJe de 26/2/2015, no qual ficou averbado que 'a jurisprudência deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que as contas somente podem ser julgadas como não prestadas quando a ausência de documentação inviabilizar em absoluto o seu efetivo controle por parte da Justiça Eleitoral, sobretudo em razão da inércia do candidato'.*

Na espécie, o TRE/BA assentou que (fls. 54):

'Após o detido exame dos autos, verifica-se que a prestação de contas não observou as exigências formais previstas no art. 40 da Resolução TSE nº 23.406/2014 e, com isso, impediu a análise da regularidade dos recursos arrecadados e gastos efetuados durante a campanha eleitoral.

Com efeito, as irregularidades apontadas pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria, em seu parecer conclusivo, foram as seguintes:

6.1. (Item 1.2. do Relatório Preliminar) Não foi apresentada a seguinte peça obrigatória que deve integrar a prestação de contas (art. 40 da Resolução TSE nº 23.406/2014): Extrato bancário da conta corrente destinada à movimentação de outros recursos, demonstrando movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha eleitoral, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira.

6.2. (Item 2.1. do Relatório Preliminar) **Foi detectada a inconsistência abaixo relacionada nas doações indiretas, em decorrência do fato de a candidata ter informada o Partido Solidariedade Nacional como doador originário. Entende-se por doador originário a pessoa física ou jurídica que efetua doações para partidos e comitês.** O candidato deveria ter informado o CPF/CNPJ do doador originário conforme disposto no artigo 26, § 3º, da Res. TSE nº 23.406/2014.

[...]

6.3. (Item 3.1 do Relatório Preliminar) Os extratos bancários não foram encaminhados, conforme determina o art. 40, II, alínea 'a', da Resolução TSE nº 23.406/2014, o que impossibilita a análise da movimentação financeira da campanha eleitoral'.

Depreende-se, da análise dos autos, **a existência de documentos mínimos que possibilitaram a análise das contas – mediante os quais se verificou inconsistência decorrente do fato de a candidata ter informado o Partido Solidariedade Nacional como doador originário do montante de R\$ 900,00 (novecentos reais), 42,37% das doações (fls. 54) – razão pela qual, ante as irregularidades apontadas e na linha jurisprudencial desta Corte Superior, devem as contas ser desaprovadas.**

Dessa forma, ante a aferição pela Corte *a quo*, no teor do acórdão, da existência de documentos mínimos que, ressalve-se, não configura ausência absoluta de documentos para formar o processo de prestação de contas, não há que se falar em reexame do acervo fático-probatório para desaprovar as contas da agravada.

Nessa toada, reitero que, consoante a jurisprudência iterativa desta Corte Superior, a ausência de apresentação dos extratos bancários completos de todo o período da campanha consubstancia vício que acarreta a rejeição das contas. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO. CASO DE DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. As contas serão julgadas como não prestadas apenas quando não fornecida, pelo candidato, comitê ou diretório, a documentação indispensável para a formulação, pelo órgão técnico responsável pelo exame dessas contas na Justiça Eleitoral, do relatório preliminar. Precedente.

2. Embora a falta de extratos bancários constitua falha de natureza grave, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, os demais documentos apresentados pelo candidato possibilitaram o processamento das contas, motivo pelo qual o caso é de desaprovação.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 1683-67/AM, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 9.8.2016);

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

1. Na linha da jurisprudência desta Corte, a não apresentação de extratos bancários é vício grave e relevante que, por si só, pode ensejar a desaprovação das contas.

2. O julgamento das contas como não prestadas, com fundamento no art. 54, IV, a, da Res.-TSE nº 23.406, pressupõe que a

ausência de documentos constitua óbice para o processamento e para a análise das contas pelos órgãos da Justiça Eleitoral. Interpretação consentânea com a gravidade das consequências jurídicas da não apresentação das contas.

3. Hipótese em que as contas foram apresentadas tempestivamente e a deficiência na instrução do feito não obstou a compreensão da causa e a análise da prestação de contas pela Justiça Eleitoral.

4. Reforma da decisão do Tribunal *a quo*, para considerar as contas prestadas, porém desaprovadas.

Agravo regimental a que se nega provimento'

(AgR-REspe nº 1857-97/PA, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 3.8.2016);

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATO BANCÁRIO E DE RECIBOS ELEITORAIS NÃO UTILIZADOS. CANDIDATO NOTIFICADO POR FAC-SÍMILE E POR EDITAL. TRANSCURSO *IN ALBIS* DO PRAZO ASSINADO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS.

1. A ausência de emissão de recibos eleitorais e a não apresentação de extratos bancários para aferir a integralidade da movimentação financeira da campanha comprometem a regularidade das contas, o que enseja, em tese, a sua desaprovação. Precedente.

[...] 6. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 222-86/AM, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 29.10.2015); e

Eleições de 2012. Prestação de contas. Candidato a vereador. Desaprovação.

1. A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que 'a não apresentação de extratos bancários de todo o período de campanha eleitoral comprometeu a análise das contas, sendo irrelevante a alegação de que não houve movimentação financeira no período' (REspe nº 201-53, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 13.5.2014).

2. Foi correta a conclusão da Corte de origem ao manter a desaprovação das contas do candidato, porquanto, embora este tenha alegado que não teria ocorrido movimentação financeira, ele apresentou apenas um comprovante de saldo com data posterior ao pleito, deixando de trazer aos autos os extratos bancários ou ao menos declaração do gerente da instituição financeira provando sua alegação. Agravo regimental a que

se nega provimento.’  
(AgR-AI nº 1179-09/RJ, Rel. Min. Henrique Neves,  
*DJe* de 13.8.2014).

*Ex positis*, nego provimento ao agravo regimental.  
É como voto.